

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco D, Jd. Santana -

CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3372, Campinas-SP - E-mail:

campinas2vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1032067-52.2020.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Petição Criminal - Petição intermediária (COVID-19)**
 Requerente: **Ricardo Domingues Soares**
 Requerido: **Justiça Pública**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Carla dos Santos Fullin**

Execução Física nº 919.425

Vistos.

Trata-se de execução que tramita em meio físico e cujo pedido foi veiculado em ambiente digital por se referir a matéria elencada no artigo 4º da Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, que estabeleceu o regime de trabalho remoto, em função da pandemia do Coronavírus-Covid-19 (Provimentos CSM nºs 2.549, de 23/03/2020, 2.566, de 21/07/2020, 2.580, de 22/09/2020, 2.600, de 04/03/2021, 2.602, de 19/03/2021, 2.605, de 31/03/2021, 2.612, de 16/04/2021, 2.613, de 29/04/2021 e Comunicado Conjunto nº 581, de 06/07/2020). Busca a concessão de **progressão de regime**, do semiaberto para o aberto, alegando que preenche os requisitos legais.

Determinada a atualização do cálculo de liquidação de penas, a diligência restou cumprida a fls. 88/89, na forma de simulação da conta, ante a impossibilidade de acesso aos autos físicos, causada pela pandemia antes referida.

O pedido está instruído com Boletim Informativo, Atestado de Comportamento Carcerário, e manifestação desfavorável do Ministério Público. A d. Defesa insiste no acolhimento do pleito.

É o relatório. **DECIDO.**

Com a devida vênia da r. manifestação ministerial, assiste razão à d. Defesa constituída.

Com o julgamento dos *Habeas Corpus* nºs 616.267 e 613.268, a C. 5ª Turma do E. STJ aderiu ao entendimento adotado pela C. 6ª Turma, no sentido da aplicação retroativa da Lei 13.964, de 24/12/19, por se tratar de lei mais benéfica,

Documento baixado no Jusbrasil por RICARDO DOMINGUES SOARES, CPF: 39219702886 em 19.01.2025, 13:05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco D, Jd. Santana -

CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3372, Campinas-SP - E-mail:

campinas2vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com fulcro no artigo 2º do Código Penal, e a tal entendimento prevalece se curva esta Magistrada.

Na esteira da jurisprudência em questão, não se verifica a reincidência na prática de delito hediondo se os demais crimes possuírem natureza comum, sendo exigida, nestes casos, a fração de 40% sobre a pena do delito hediondo ou equiparado, prevista no inciso V do artigo 112 da LEP, para o executado galgar o regime mais brando. O resgate de 60% (inciso VII do mesmo comando legal) é indispensável somente quando houver reincidência específica em delito hediondo ou equiparado.

Confira-se: *HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LACUNA EM RELAÇÃO AOS REINCIDENTES SIMPLES. INTEGRAÇÃO DA NORMA PELA ANALOGIA IN BONAM PARTEM QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2/5 (40%) AO INVÉS DE 3/5 (60%). POSSIBILIDADE. 1 - Com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o legislador trouxe novas nuances ao tema, pois ao revogar o art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/1990, dispositivo o qual não fazia diferenciação entre a reincidência específica ou genérica para a progressão de regime, estabeleceu novos lapsos para progressão de regime, modificando também o art. 112 da Lei de Execução Penal. (HC 607.190/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/10/2020). 2 - Deve-se entender, portanto, que, para o condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico, como se dá no caso em tela, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, vale dizer, de 40% ou 50%, na forma do art. 112, V e VI, a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte). 3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 598839-SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 01/12/2020).*

Assim, acolho o pedido da d. Defesa, **devendo ser adotada, no presente caso, a fração de 2/5 + 1/6 para fins de progressão de regime, bem como a retroação dos efeitos da decisão que progrediu o sentenciado ao regime semiaberto, para aquela em que alcançado o lapso temporal para tanto**, na esteira da decisão de fls. 82/83, sendo que o cálculo judicial carreado a fls. 89, elaborado na forma de simulação da conta, em razão da atual situação pandêmica, revela o preenchimento do requisito objetivo à almejada progressão.

No tocante ao requisito subjetivo, igual sorte socorre o apenado, vez que, além do bom comportamento carcerário, registros de fls. 75 do BI revelam remições obtidas pelo trabalho, estudo e leitura, assim como decisão de concessão de remição proferida neste fluxo. Ainda, os registros de fls. 75 também contemplam as diversas saídas temporárias de que usufruiu o sentenciado sem notícia de irregularidades, demonstrando aptidão para a reinserção social.

Assim, os documentos trazidos aos autos indicam que o apenado reúne

Documento baixado no Jusbrasil em 10/01/2025, 19:05
 DO WINGUES SOARES, CPF. 89219702880 em 10/01/2025, 19:05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco D, Jd. Santana -

CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3372, Campinas-SP - E-mail:

campinas2vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condições de se adaptar ao gozo do regime mais brando, eis que não há notícia de fato que desabone o seu comportamento carcerário, circunstância esta indicativa de que não incidirá em falta grave com o abrandamento do regime de cumprimento da pena, que se dará, desde já, em caráter precário, até a criação de Casa do Albergado nesta Comarca, mediante o recolhimento do executado em sua residência, onde deverá permanecer das vinte e duas horas às seis horas e nos dias de folga. Deverá apresentar-se, **a cada três meses**, no setor de fiscalização para informar e justificar suas atividades, bem como não poderá ausentar-se da Comarca sem autorização judicial. **O sentenciado deverá ser advertido para que compareça junto à VEC de seu domicílio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da retomada da regularidade do expediente forense, independentemente de intimação, a fim de que dê início ao comparecimento trimestral em juízo e, ainda, de que as demais condições do regime aberto a ele impostas devem ser imediatamente observadas, sob pena de regressão de regime, com seu recolhimento ao cárcere, ficando suspensa por tempo indeterminado, tão somente, a condição de comparecimento em juízo, em razão da pandemia do Coronavírus – Covid-19.**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **PROMOVO** o sentenciado ao **REGIME ABERTO**, que deverá ser cumprido mediante as condições obrigatórias do artigo 113, da Lei de Execução Penal, as quais lhe serão lidas, colhendo-se sua aceitação, de tudo lavrando o respectivo termo. Providencie-se.

A presente decisão fora proferida com base nos dados disponíveis, e a partir de cálculo simulado, ante a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho no âmbito do Poder Judiciário Estadual, em razão da pandemia do Coronavírus - Covid-19, sendo que eventual incompatibilidade por ocasião do exame dos autos físicos poderá ensejar sua revisão.

Comunique-se a unidade prisional por correspondência eletrônica, devendo o inteiro teor da decisão ser obtido por meio do Portal e-SAJ. Termo de advertência deverá ser encaminhado a este Juízo em cinco dias.

Oportunamente, deverá a zelosa Serventia materializar os documentos produzidos no fluxo digital, acostando-os aos autos físicos n. 919.425, certificando-se.

Ciência ao MP.

Intime-se a d. Defesa constituída.

Campinas, 29 de abril de 2021.

Documento baixado no Juízo por CARLA DOS SANTOS FULLIN em 01/05/2021 às 14:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1032067-52.2020.8.26.0114 e código BMrg7KM5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco D, Jd. Santana -

CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3372, Campinas-SP - E-mail:

campinas2vec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Documento baixado no Jusbrasil por RICARDO DOMINGUES SOARES, CPF: 39219702886 em 19.01.2025, às 15:05